

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 562, DE 2021

Da a denominação de “Anel Viário Governador Maguito Vilela” ao anel viário da cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado JOSÉ NELTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende conferir a denominação de “Anel Viário Governador Maguito Vilela”, ao anel viário da cidade de Jataí, Estado de Goiás.

O Autor da proposição, deputado João Campos, justifica a homenagem destacando a trajetória de Maguito Vilela, que em vida foi advogado e importantíssimo político brasileiro, cuja vida foi dedicada ao estado de Goiás e ao Brasil.

A matéria foi submetida às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Cultura (CCULT), para análise e parecer.

No dia 13 de julho de 2021, a CVT se manifestou no sentido da aprovação da proposição, **com emenda**, esta apresentada com a finalidade de conferir maior clareza com relação ao trecho a ser denominado, nos termos de seu parecer.

Aos 23 de novembro de 2021, a CCULT manifestou-se favoravelmente ao projeto e à emenda adotada pela CVT.

O Projeto de Lei em questão aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 23 de novembro de 2021.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and a final asterisk: 6 0 2 3 6 9 5 1 7 0 5 8 0 0 *.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado, tendo este subscritor sido designado relator em 03 de abril de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Nesse contexto, no tocante ao primeiro aspecto, verifica-se que o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, porquanto amparada pelo art. 2º da Lei 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV, nada havendo a obstar o prosseguimento da matéria.

Sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e não merecem aperfeiçoamento.

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, aos pressupostos do Sistema Nacional de Viação e ao mérito cultural, conforme manifestação das respectivas comissões temáticas.



Ademais, não temos como deixar de consignar que, quanto ao seu mérito, cuida-se de inquestionável e justa homenagem.

Diante do exposto, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 562, de 2021, e da Emenda Adotada pela CVT.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ NELTO
Relator



* C D 2 3 6 9 5 1 7 0 5 8 0 0 *

